

petição inicial contém apenas matéria de facto, da exclusiva competência do júri, tornando-se por isso necessário e indispensável para uma devida aplicação do direito que essa matéria fôsse, como foi, quesitada;

Considerando, finalmente, que as decisões recorridas deviam obedecer às respostas que o júri deu sobre os dois essenciais e fundamentais pontos da questão que se dirime, o que decerto importaria terem julgado a acção precedente e provada;

Pelo exposto, procedendo as conclusões da minuta de revista:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça que, dando provimento ao recurso, se conceda a revista pedida e se anule a decisão recorrida; e, em observância do que dispõe o artigo 1160.º do Código do Processo Civil, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, baixe este à mesma Relação a fim de pelos mesmos e mais juizes que forem necessários, tendo em atenção as respostas do júri à matéria quesitada dos artigos 19.º e 20.º da petição inicial, se dar inteiro cumprimento à lei.

Sem custas.

Lisboa, 27 de Abril de 1926.—*F. Peixoto—J. Alfredo Rodrigues—Almeida—Almeida Ribeiro* (vencido)—*B. Veiga* (vencido).

Acórdão de 15 de Janeiro de 1927:

Acordam, em conferência, na Relação:

O Banco Economia Portuguesa, com sede nesta cidade de Lisboa, veio a juízo com a presente acção contra o Estado, alegando:

Que, encontrando-se em 1919 em condições de não poder obter cambiais para fazer face a compromissos tomados no estrangeiro, o Estado lhe emprestou, em Dezembro do referido ano, 100:000 libras, dívida esta que, em Abril de 1922 estava reduzida a 78:000 libras, caucionada no Banco de Portugal com valores no montante de 3:196:578\$05, o que constituía um grave embaraço ao exercício do comércio do autor;

Que, tendo o autor, por circunstâncias imprevistas do agravamento do câmbio, despendido com a amortização de 22:000 libras, juros e demais encargos de operação, um valor em escudos muito superior ao produzido pelas 100:000 libras, solicitou do Estado um convénio que o habilitasse a solver as suas responsabilidades e a prosseguir no exercício do seu comércio;

Que, de facto, em 12 de Maio de 1922, entre o autor e o Estado foi convencionado que aquele pagaria a este as 78:000 libras em dívida, no prazo de dez anos e em prestações semestrais de 3:900 libras cada uma, a juro de 3 por cento, representadas por promissórias entregues ao Estado e caucionadas por bilhetes do Tesouro de 800.000\$, depositado na Direcção Geral da Fazenda, podendo o autor antecipar o pagamento das promissórias em dívida, ficando a referida caução de 800.000\$ a representar o limite máximo da responsabilidade do autor para o com Estado.

Que o autor remiu duas das referidas promissórias na importância de 7:800 libras, ficando o seu débito reduzido a 70:200 libras, representado pelas dezóito restantes promissórias em poder do Estado.

Pretende o autor antecipar o pagamento deste seu débito, como lhe é permitido pelo convénio celebrado com o Estado, e pede que este seja condenado a reconhecer-lhe esse direito e a fazer a liquidação do valor da caução correspondente ao mesmo débito, pagando-se da respectiva importância, entregando ao autor as promissórias ainda em seu poder, e o saldo em escudos que resultar da liquidação.

O Estado, contestando a acção, confessa o convénio invocado pelo autor, menos na parte em que se alega que a quantia de 800.000\$ foi fixada como limite má-

ximo da responsabilidade do autor para com o Estado.

Seguiu o processo os termos regulares, sendo a acção julgada improcedente pela sentença de fl. 47, confirmada, em recurso, pelo acórdão de fl. 177, o qual foi revogado pelo venerando acórdão de fl. 212, tendo este venerando acórdão julgado definitivamente sobre termos e formalidades do processo e ordenado que fôsse novamente julgado o recurso, tendo-se em vista as respostas do júri aos quesitos que lhe foram propostos.

Não havendo questões prejudiciais a apreciar, cumpre conhecer-se do fundo da questão.

Acha-se confessado por parte do Estado que com o autor foi celebrado o convénio nos termos articulados, menos quanto ao limite máximo da responsabilidade do autor.

Resta portanto averiguar se pelo convénio ficou ou não ficou de comum acórdão fixado em 800.000\$ o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado, correspondente ao saldo de 78:000 libras em dívida.

É uma questão de facto, devidamente articulada pelo autor (artigos 19.º e 20.º da sua petição), e necessária para resolver a causa, se, como questão de facto, é manifestamente da competência do júri, nos termos do artigo 55.º, § 5.º, do Código do Processo Commercial.

Ora o júri, respondendo aos quesitos formulados a fl. 45, deu como provado que, no convénio celebrado entre o autor e o Estado, foi estipulado de mútuo acórdão entre as partes que a quantia de 800.000\$ ficava sendo o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado, em relação ao pagamento de 78:000 libras em dívida.

Tanto basta para se julgar procedente e aprovada a acção.

E, assim, revogam a sentença apelada, julgam a acção procedente e provada e condenam o Estado nos termos do pedido, sem custas.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1927.—*F. Pinto—P. Sola—Pinto de Mesquita—C. Coelho—D. Vieira Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:877

Tendo o decreto n.º 13:576, de 10 de Maio de 1927, modificado a redacção dos artigos 44.º e 45.º da tabela do imposto do selo vigente;

Atendendo a que o seu cumprimento imediato se não torna possível, dada a dificuldade de a Casa da Moeda selar com a urgência necessária os cheques e livranças nos termos do já citado decreto n.º 13:576;

Considerando que convém evitar aos interessados os prejuízos que podem resultar de tal facto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que até o dia 30 do corrente se possam completar por meio de estampilha as taxas modificadas pelo citado decreto nos cheques e livranças que têm de ser selados na Casa da Moeda.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 13:601

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926 será extinta a